



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.002, DE 2025 (Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a concessão de licença remunerada para trabalhadores em casos de internação, cirurgia ou falecimento de animais domésticos sob sua tutela, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1366/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 14/03/2025 08:44:00.527 - Mesa

PL n.10002/2025

Dispõe sobre a concessão de licença remunerada para trabalhadores em casos de internação, cirurgia ou falecimento de animais domésticos sob sua tutela, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Licença-Pet, concedendo aos trabalhadores da iniciativa privada e do setor público licença remunerada de até 3 (três) dias úteis para assistência a animais domésticos de sua tutela nos seguintes casos:

I – Cirurgias de médio ou grande porte que exijam repouso assistido ou internação do animal;

II – Internações veterinárias prolongadas, superiores a 24 (vinte e quatro) horas;

III – Falecimento do animal, para que o tutor possa realizar os trâmites necessários para destinação adequada do corpo.

§1º. A concessão da licença está condicionada à apresentação de atestado veterinário, emitido por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), comprovando a necessidade do afastamento.

§2º. O benefício será concedido para tutores de até 2 (dois) animais por ano, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.

§3º. O afastamento não poderá ser descontado do salário, nem de banco de horas ou férias, sendo garantida a remuneração integral do trabalhador durante o período da licença.

Art. 2º O direito à Licença-Pet aplica-se a:

I – Todos os empregados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II – Servidores públicos federais, estaduais e municipais, nos termos do regime jurídico de cada ente federativo;

CD252734985100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

III – Empregados contratados sob regimes especiais de trabalho, inclusive os que atuam em teletrabalho, home office e contratos intermitentes.

§1º. A licença poderá ser usufruída de forma contínua ou fracionada, a depender da necessidade do tutor e do quadro clínico do animal, conforme atestado veterinário.

§2º. O trabalhador deverá comunicar ao empregador com antecedência mínima de 24 horas, salvo em casos emergenciais devidamente justificados.

Art. 3º O trabalhador que fraudar a concessão da licença mediante apresentação de informações ou documentos falsos estará sujeito a demissão por justa causa, além das penalidades cabíveis nos termos do Código Penal.

Art. 4º As empresas que negarem indevidamente a concessão da licença poderão ser multadas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrando-se o valor em caso de reincidência.

Art. 5º O Governo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação, podendo firmar parcerias com conselhos veterinários para garantir a emissão padronizada de atestados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 5 2 7 3 4 9 8 5 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca garantir direitos trabalhistas alinhados às novas configurações sociais e emocionais que envolvem a relação entre seres humanos e seus animais de estimação. No Brasil, estima-se que mais de 149 milhões de animais domésticos, entre cães e gatos, façam parte dos lares brasileiros, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET).

Os pets passaram a ser reconhecidos como membros da família, exercendo um papel fundamental na saúde mental e no bem-estar emocional de seus tutores. Entretanto, não há legislação específica que ampare trabalhadores que precisam se afastar do trabalho para cuidar da saúde de seus animais, situação que ocorre frequentemente em casos de cirurgias, internações ou falecimentos.

Atualmente, tutores são forçados a utilizar atestados médicos próprios, banco de horas ou férias para prestar assistência a seus animais, causando um impacto desnecessário nas suas relações de trabalho. O Brasil está atrasado nesse debate em relação a países como Reino Unido, Alemanha e Suécia, onde empresas já adotam a Licença-Pet como um benefício trabalhista consolidado.

A adoção da Licença-Pet no Brasil traria impactos positivos em diversas frentes:

- Maior produtividade e redução do absenteísmo: trabalhadores que não precisam se preocupar com a saúde de seus animais apresentam melhor desempenho no trabalho e menos estresse;
- Alinhamento às novas políticas empresariais globais: grandes empresas internacionais já oferecem licenças para tutores de pets, tornando o Brasil mais competitivo no mercado de trabalho;
- Fortalecimento da cultura de bem-estar animal: o reconhecimento legal da importância dos pets para seus tutores impulsiona políticas públicas voltadas à proteção animal.

Além disso, a concessão da licença não gera ônus excessivo às empresas, uma vez que é limitada a 3 dias por ocorrência e 2 animais por ano, mantendo equilíbrio entre os direitos do trabalhador e a viabilidade econômica do

Apresentação: 14/03/2025 08:44:00.527 - Mesa

PL n.10002/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

setor produtivo.

Por fim, é fundamental ressaltar que a proposta não interfere na dinâmica de produtividade das empresas, mas sim garante aos trabalhadores o direito de prestar assistência aos seus animais em momentos críticos, sem comprometer a estabilidade de seus empregos.

Dessa forma, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, garantindo dignidade, respeito e equilíbrio nas relações de trabalho para milhões de tutores de animais domésticos no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 14/03/2025 08:44:00.527 - Mesa

PL n.1002/2025

4 0 0 1 1 5 0 0 0 7 2 7 2 5 0 0 0 4

